22 de dezembro de 2020

184/2020-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento BM&FBOVESPA

Ref.: Regras para Isenção das Taxas e dos Emolumentos para Formadores de

Mercado de Cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Renda Variável

Informamos que, a partir de 01/01/2021, inclusive, passam a vigorar novas regras,

conforme política de tarifação anexa a este Ofício Circular, para a isenção das taxas e

dos emolumentos por formadores de mercado de cotas de ETFs de renda variável,

aplicáveis à negociação das cotas de ETF e às operações com finalidade de hedge.

É importante ressaltar que tais alterações abrangem também os formadores de

mercado já credenciados.

A política de tarifação divulgada neste Ofício Circular terá validade até 31/12/2021.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos com a Vice-Presidência de Produtos e

Clientes, pelos telefones (11) 2565-7738/4442.

Gilson Finkelsztain

José Ribeiro de Andrade

Presidente

Vice-Presidente de Produtos e Clientes

1/7

Anexo do Ofício Circular 184/2020-PRE

Política de Tarifação para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de

Índices (ETFs) de Renda Variável

1. Condições para elegibilidade dos formadores de mercado

Esta política de tarifação será aplicável aos formadores de mercado de cotas de

ETFs referenciados em índices de renda variável, cuja carteira teórica seja

composta de ativos negociados na B3 (formador de mercado).

2. Tarifação aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs

Os formadores de mercado serão isentos do pagamento dos emolumentos e

tarifas devidos em virtude de operações de compra e venda de cotas do ETF no

qual atuem como formador de mercado (cotas).

3. Isenção em operações de hedge

Os formadores de mercado também serão isentos dos emolumentos e tarifas

devidos em operações no mercado à vista, com finalidade de hedge, realizadas

com ativos negociados na B3 que compõem a carteira teórica do índice de

referência do respectivo ETF (isenção no hedge).

A isenção no hedge ocorrerá de acordo com o enquadramento do formador de

mercado em um dos grupos definidos nos itens 3.1 e 3.2 a seguir.

3.1 Primeiro grupo de ETF com isenção no hedge

Serão elegíveis à isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites

estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no

ETF cujas cotas (i) possuam volume médio diário de negociação (ADTV) inferior a

 $[\mathbf{B}]^3$ 

184/2020-PRE

R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da entrada em vigor desta política ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por último; ou (ii) tenham sido admitidas à negociação em menos de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta política ou do credenciamento do

formador de mercado, o que ocorrer por último.

O disposto neste item 3.1 permanecerá aplicável ao formador de mercado durante todo o período de vigência desta política, mesmo que o ETF no qual atue passe a não atender mais aos critérios indicados no parágrafo anterior.

3.1.1 Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge desde que

respeitados os seguintes limites:

(i) o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos para

hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como

formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá exceder

o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra

(natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador

de mercado seja credenciado para atuar; e

(ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge

realizadas com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de

referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para

atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do

mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa),

respectivamente, de cotas desse ETF.

184/2020-PRE

É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro, somente serão

consideradas as operações das quais o formador de mercado fizer parte.

Caso o formador de mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i) ou (ii)

em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário os emolumentos

e tarifas previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a

vista de renda variável. Nessa hipótese, serão cobrados do formador de mercado

os valores máximos dos emolumentos e tarifas, independentemente de políticas

de bonificação estabelecidas pela B3, tais como aquelas de redução de precos

por volume, ou, ainda, quaisquer outras políticas de incentivo que a B3 venha a

<u>instituir</u>. Caso ambos os limites definidos nos itens (i) e (ii) sejam ultrapassados

em um mesmo dia, os emolumentos e tarifas incidirão somente sobre o maior

volume excedente diário.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, não serão consideradas as operações

de compra ou venda de ativos realizadas no lote fracionário da B3.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o

pagamento do valor integral dos emolumentos e tarifas referentes aos volumes

excedentes diários acumulados no mês.

3.2 Segundo grupo de ETF com isenção no hedge

Serão elegíveis à isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites

estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no ETF

cujas cotas possuam volume médio diário de negociação (ADTV) igual ou superior a

R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da entrada em vigor desta política

ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por último.

184/2020-PRE

3.2.1 Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge desde que

respeitados os seguintes limites:

(i) o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos para

hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como

formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá exceder

o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra

(natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador

de mercado seja credenciado para atuar;

(ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge

realizadas, com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de

referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para

atuar, será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do

mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa),

respectivamente, de cotas desse ETF; e

(iii) o volume financeiro em operações de compra e de venda de ativos para

hedge, realizadas durante o mês, será limitado a 35% (trinta e cinco por

cento) do volume financeiro total de cotas negociadas no mês.

É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro das operações

de venda e de compra de cotas de ETFs descritas nos itens (i) e (ii), somente serão

consideradas as operações nas quais tenha sido especificada a conta do formador

de mercado, conforme item 4 deste Anexo, quando do registro da oferta no

ambiente de negociação.

184/2020-PRE

Caso o formador de mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i), (ii) ou

(iii) em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário os

emolumentos e tarifas previstos na política de tarifação vigente dos produtos do

mercado a vista de renda variável. Nessa hipótese, <u>serão cobrados do formador</u>

de mercado os valores máximos dos emolumentos e tarifas, independentemente

de políticas de bonificação estabelecidas pela B3, tais como aquelas de redução

de preços por volume, ou, ainda, quaisquer outras políticas de incentivo que a B3

venha a instituir. Caso dois ou mais limites sejam ultrapassados em um mesmo

dia, os emolumentos e tarifas incidirão somente sobre o maior volume excedente

diário.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, não serão consideradas as operações

de compra ou venda de ativos realizadas no lote fracionário da B3.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês subsequente,

o pagamento do valor integral dos emolumentos e tarifas referentes aos volumes

excedentes diários acumulados no mês.

4. Conta para isenção no hedge

Para fins de isenção no hedge, o formador de mercado deverá definir 1 (uma) conta

específica para cada ETF em que atuar como formador de mercado,

independentemente da quantidade de contas que possuir para o exercício de sua

atividade. Para definição do valor de isenção no hedge, será considerado o volume

financeiro de compra e venda de cotas de ETFs apenas da conta definida.

 $[\mathbf{B}]^{\mathfrak{s}}$ 

184/2020-PRE

Ficará a exclusivo critério da B3 permitir que, para fins de isenção no hedge, o

formador de mercado defina mais do que 1 (uma) conta específica para cada ETF

em que atuar, desde que este justifique devidamente tal definição.

5. Disposições gerais

Os formadores de mercado farão jus às isenções, previstas nos itens 2 e 3 deste

Anexo, até 31/12/2021. Na hipótese de descredenciamento do formador de

mercado antes de ter decorrido o prazo previsto, as isenções citadas nesta

política deixarão de ser aplicáveis a partir da data de seu descredenciamento.

Para efeitos das condições de elegibilidade desta política, o cálculo do volume

médio diário (ADTV) mencionado nos itens 3.1 e 3.2 levará em consideração,

como data final dos 12 (doze) meses, o último dia útil do mês anterior ao de

entrada em vigor desta política ou de credenciamento do formador de mercado,

o que ocorrer por último.

Além disso, para fins de aplicação desta política de tarifação, serão analisadas,

individualmente, pela B3, as hipóteses de grupamentos, desdobramentos ou

qualquer outro evento que altere a quantidade-base de cotas do ETF ou que, de

qualquer outra forma, impacte a aferição das condições de elegibilidade e dos

critérios de concessão da isenção no hedge previstos neste Anexo.

Os formadores de mercado dos demais valores mobiliários admitidos à

negociação nos mercados administrados pela B3 não estarão sujeitos a esta

política de tarifação.

184/2020-PRE

Caso a B3 identifique que o formador de mercado está utilizando o benefício da isenção no hedge com finalidade distinta da proposta nesta política, poderá, a qualquer momento e por meio de aviso prévio, suspender a concessão da referida isenção.

Os casos omissos em relação a esta política serão resolvidos pela B3.